



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 83/2024.

Item Único; item 01 (Empresa para prestação de serviço terceirizado de Merendeira).

Edital n.º 207/2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de dois *Recursos Administrativos* interpostos pelas empresas, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ n.º 18.701.404/0001-78, e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 79.283.065/0001 41; recursos apresentados em autos apartados em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item único do certame, a empresa TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 49.205.385/0001-12. E alegam em seus respectivos recursos que:

- a) a licitante vencedora do certame deixou de apresentar documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica.
- b) utilizou-se convenção coletiva de trabalho (CCT) incompatível com o objeto do presente certame.
- c) omitiu contratos no documento enviado para o item 8.23 do anexo I – Termo de Referência.

A licitante, ora recorrida, foi intimada via e-mail no dia 17/01/2025 às 08h04min, confirmando o recebimento do e-mail logo em seguida, às 08h29min.

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou os quesitos dos recursos interpostos e após análise, concluiu que realmente há motivos para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento do recurso, também reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas nos recursos para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que tornou a recorrida vencedora do certame.

É o relatório da decisão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os recursos são tempestivos e fundamentados, atacam uma decisão administrativa que foi desfavorável para as recorrentes, que são partes legítimas nestes recursos. *Conheço dos Recursos*. Na análise do *Mérito*, o provimento parcial é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer jurídico como amparo para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

As recorrentes em suas razões, alegam que para apresentação de documentos inerentes a qualificação técnica, a vencedora deverá comprovar da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos, ou seja, o edital não trouxe a previsão expressa da coadunação de períodos concomitantes.

Portanto a de se considerar o despacho do pregoeiro neste quesito, vejamos: Portanto, resta claro que, não é admitida a soma de atestados apresentados num mesmo período de tempo, logo, ficam desconsiderados os atestados emitidos pelo Município de Jaboti/PR para fins de comprovação do item 8.28.1 do instrumento convocatório, considerando que a empresa apresentou atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal Serviço Socioassistencial Casa Lar que já compreende tal período.

Ainda neste contexto a de se considerar a previsão expressa do item 8.28.1 do edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

8.28.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Quanto a alegação da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ser documento incompatível com objeto da licitação, por si só a apresentação do referido documento não configura motivo de desclassificação, já que para a administração pública é imperioso verificar somente a conformidade daquilo que é apresentado pela planilha de composição de custos e garantir que a licitante cumpra com os acordos firmados com o Município de Mercedes-PR.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço dos Recursos* interpostos pelas recorrentes, e na avaliação do *Mérito, lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Reformo a decisão da pregoeira, e DESCLASSIFICO a empresa TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 49.205.385/0001-12 do certame.

Passa-se a análise da próxima licitante classificada.

Dê-se andamento ao certame licitatório.

Publique-se!

Mercedes-PR, 28 de janeiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO